



Processo nº 19608.100175/2021-48

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0278-56, com sede na Avenida José Caballero 35, 5º andar, Centro, Santo André/SP, CEP 09040-902, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

AJ VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 15.279.665/0001-53, com sede na Avenida Paulista, n. 37, 2 andar, conj. 22, Bela Vista, Município de São Paulo/SP, CEP: 01.311-902, neste ato representada por seus Procuradores Daniel Leib Zugman, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP n. 343.115 e Frederico Silva Bastos, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n. 345.658, ambos com escritório profissional na A [REDACTED] São Paulo/SP, CEP 01310-200, doravante denominada “AJ VIAGENS” ou, simplesmente, “REQUERENTE”

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;



CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos requerentes;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, na Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2022, na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020 e na Portaria n. 7.917, de 2 de julho de 2021.

1. DO PASSIVO FISCAL

1.1. O passivo fiscal da REQUERENTE, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados no Anexo I.

2. DO OBJETO

2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2. São objeto do presente termo de transação individual os débitos mencionados no item anterior e processos relacionados no Anexo II deste termo, cuja responsabilidade tributária advém tanto da incidência do art. 121, I e II, e do art. 133 do Código Tributário Nacional.

2.3. A REQUERENTE reconhece, de forma inequívoca, a responsabilidade tributária sobre os débitos tributários listados no Anexo I e II deste termo – previdenciários e não previdenciários – em conformidade com o art. 133 do Código Tributário Nacional e art. 36, § 3º, da Portaria PGFN n. 9.917/2020.

3. DO PLANO DE PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



3.1. Considerando a situação econômica da REQUERENTE, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelos próprios ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes descontos:

- Créditos Tributários Previdenciários

Principal	Juros, Multa e Encargos	Consolidado	% Desconto Concedido	Valor do Desconto Concedido	Saldo a Pagar
1.246.694,51	2.832.652,50	4.079.347,01	69%	2.831.685,59	1.247.661,42

Valores de Agosto/2021

- Créditos Tributários Não Previdenciários

Principal	Juros, Multa e Encargos	Consolidado	% Desconto Concedido	Valor do Desconto Concedido	Saldo a Pagar
5.798.516,78	20.545.184,43	26.343.701,21	70%	18.329.645,28	8.014.055,93

Valores de Agosto/2021

3.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3.3. O plano de pagamento relativo aos débitos previdenciários (Anexo III) e não previdenciários (Anexo IV) prevê o recolhimento em parcela única, à vista, no valor total de R\$ 9.261.717,35 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

3.4. O pagamento ora previsto do valor apontado no item 3.3 será efetuado até o dia 31.08.2021, por meio de documento de arrecadação a ser emitido pela



REQUERENTE no sistema REGULARIZE, sob pena de sobre o valor incidir os respectivos juros, encargos e multa.

3.5. Levando em conta a proposta de pagamento à vista a ser efetivada da forma indicada nos itens 3.3 e 3.4, a UNIÃO concorda que o valor de R\$ 516.218,16, depositado nos autos da execução fiscal de n. 0004397-52.2011.403.6126, poderá ser levantado pela REQUERENTE imediatamente após a assinatura do presente Termo de Transação.

3.6. O presente acordo de transação suspende a exigibilidade das dívidas, enquanto perdurar o acordo.

3.7. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. A REQUERENTE expressamente reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no Anexo I, objeto do acordo, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

4.2. A REQUERENTE expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a dívida transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.3. Nos 10 dias subsequentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais (Anexo II) relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, reconhecendo e confessando, na oportunidade, de forma irrevogável e irretratável os débitos, desistindo das impugnações, recursos ou ações e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam.



4.4. A obrigação de desistência e renúncia aos direitos em que se fundam a ação alcança todos os processos judiciais listados no Anexo II, sem prejuízo de outros que se refiram as dívidas transacionadas.

4.5. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a REQUERENTE do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

4.6. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Santo André/SP para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

5. DAS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. Presumir a boa-fé da REQUERENTE em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;

5.1.2. Prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da REQUERENTE, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

5.1.3. Notificar a REQUERENTE sempre que verificar hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

5.1.4. Tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.2. A REQUERENTE obriga-se a:

5.2.1. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as



quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.2.2. Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à dívida transacionada, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do Acordo;

5.2.3. Adimplir a transação, observadas as condições previstas nos itens 3.1 a 3.7;

5.2.4. Promover o pagamento de eventual saldo devedor;

5.2.5. Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, enquanto não cumprido integralmente o presente acordo;

5.2.6. Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da transação;

5.2.7. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

5.2.8. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do Acordo;

5.2.9. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa



econômica;

5.2.10. Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao Processo SEI 19608.100175/2021-48.

5.3. A Requerente declara que:

5.3.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

5.3.2. Não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação da Dívida Ativa;

5.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

6. DEMAIS TERMOS E CONDIÇÕES

6.1. A celebração da Transação importa:

6.1.2. Confissão irrevogável e irretratável de todos os créditos indicados no Anexo I, renovado a cada pagamento periódico.

6.1.3. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

6.1.4. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação, por meio de depósito, carta de fiança ou seguro;



6.1.5. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.1.6. Autorização da REQUERENTE de acesso pela FAZENDA NACIONAL às suas declarações e escritas fiscais e informações sobre movimentação financeira.

6.1.7. Declaração de não terem alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.1.8. Declaração de que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

6.1.9. Impedimento de incluir as inscrições em Dívida Ativa listadas no Anexo I em outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.

6.1.10. A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no Anexos I sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/20, e art. 100, §9º, da CRFB/88, hipótese em que deverá ser efetuada a reconsolidação dos débitos transacionados.

7. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

7.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

7.1.1. Falta de pagamento da parcela única prevista no item 3.3 e 3.4 do presente termo de transação até o dia 31.08.2021;

7.1.2. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer outra obrigação ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;



- 7.1.3. O não peticionamento, pela REQUERENTE, nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar aos juízos a celebração da Transação, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do acordo;
- 7.1.4. Descumprimento das obrigações com o FGTS;
- 7.1.5. A superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- 7.1.6. Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE ou das garantias eventualmente prestadas, não comunicado, de forma a fraudar o acordo de transação;
- 7.1.7. A constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no acordo;
- 7.1.8. Comprovação de que a REQUERENTE se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 7.1.9. Comprovação de que a REQUERENTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 7.1.10. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da REQUERENTE, nos termos da Lei 8.397/1992;
- 7.1.11. Declaração de inaptidão da REQUERENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 7.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e



a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

7.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação pela REQUERENTE, ainda que relativa a débitos distintos.

7.4. A REQUERENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.5. A REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

7.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

7.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.

7.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.5.4. A REQUERENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito



suspensivo.

7.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

7.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3^a Região.

7.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela REQUERENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

7.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.

7.7. Dado provimento ao recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.8. Negado provimento ao recurso, a transação será definitivamente rescindida.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

8.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os



requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

8.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

8.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

8.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

8.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

CARLOS ALBERTO BERTINO
GUIMARAES: [REDACTED] Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO BERTINO
GUI [REDACTED] 1
Dados: 2021.08.24 10:47:37 -03'00'

CARLOS ALBERTO BERTINO GUIMARÃES

Procurador da Fazenda Nacional

DANIEL TELLES DE
MENEZES: [REDACTED]
2021.08.24 13:34:20 -03'00'

DANIEL TELLES DE MENEZES

Procurador da Fazenda Nacional



GUILHERME AUGUSTO
DOS SANTOS
SILVA [REDACTED]

Assinado digitalmente por GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
DN: cn=GUILHERME.AUGUSTO.DOS.SANTOS.SILVA=ICP-
Brasil, ou=RFB e-CPF A3, email=guilherme-a.silva@pgfn.gov.br
Data: 2021.08.24 13:44:46 -03'00'

GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA

Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André

WEIDER TAVARES
PEREIRA: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
WEIDER TAVARES
PEREIRA: [REDACTED]
Dados: 2021.08.24 14:42:59
-03'00'

WEIDER TAVARES PEREIRA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa
PRFN 3ª Região

DANIEL LEIB
ZUGMAN [REDACTED]

Assinado de forma digital
por DANIEL LEIB ZUGMAN
Dados: 2021.08.24
09:52:33 -03'00'

AJ VIAGENS E TURISMO LTDA

neste ato representada por

DANIEL LEIB ZUGMAN

FREDERICO
SILVA BASTOS [REDACTED]

Assinado de forma digital por
FREDERICO SILVA BASTOS
Dados: 2021.08.24 09:50:59
-03'00'

AJ VIAGENS E TURISMO LTDA

neste ato representada por

FREDERICO SILVA BASTOS